

DENÚNCIA JAGUARARI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE JAGUARARI - ESTADO DA BAHIA

Recibido do autor
12/12/17
14.532

REGES GONÇALVES COSTA PINTO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/BA 47.821, com CPF sob o nº 461187805-87, RG nº 0941465195 SSP/BA, portador do título de eleitor nº 522258105/07, residente e domiciliado à Praça Custódio Barbosa, 71, centro, Jaguarari - Bahia, vem, perante Vossa Senhoria, propor a presente **DENÚNCIA** em face do Sr. **MÁRCIO JOSÉ GOMES DE ARAÚJO**, brasileiro, vereador do Município de Jaguarari, Bahia, portador do RG nº 02.739.599-56 SSP/BA e CPF nº 456.623.985-34, residente e domiciliado à Rua Cajazeira, 123, Centro, Jaguarari - Ba, CEP: 48.990-000, pelas razões aduzidas a seguir:

1. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA FANTASMA

A presente Denúncia visa levar ao conhecimento dos edis da Câmara de Vereadores de Jaguarari a prática de infração político-administrativa por parte do denunciado, mediante a contratação de "funcionário fantasma".

Conforme provam os documentos obtidos por meio do SIGA (*SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AUDITORIA*) existentes perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) e, por isso, possuidores de fé pública por serem documentos oficiais, em Fevereiro do ano de 2017 o Denunciado nomeou a Sra. **FLÁVIA DOS REIS SILVA** como servidora da Câmara de Vereadores do município de Jaguarari, desempenhando a função de "**assessor legislativo**", até junho de 2017.

Cumprе destacar, ainda, que a mesma recebia **mensalmente dos cofres públicos a quantia de quase R\$ 2.000,00**, sendo R\$1.200 (um mil e duzentos reais) a título de salário base e mais R\$770,00 (setecentos e setenta reais) de **salário gratificação**.

Porém, a referida senhora jamais pisou seus pés no Município de Jaguarari, não tendo realizado qualquer função, direta ou indiretamente, perante a Câmara de Vereadores de Jaguarari.

Trata-se em verdade de uma **funcionária fantasma**, contratada pelo denunciado apenas para surrupiar dos cofres públicos verbas que deveriam ser destinadas à população ou aos funcionários que efetivamente prestam serviço à Câmara de Vereadores.

Como visto, trata-se de uma pessoa que aparecê contratada oficialmente na lista de funcionários de um órgão público, constando regularmente na folha de pagamento, mas que nunca compareceu ao trabalho, nem prestou qualquer serviço à Câmara de Vereadores.

A ilicitude do denunciado é tamanha que ainda acrescentou ao salário base da funcionária fantasma, pasmem, "gratificação". Ora, como pode uma funcionária que nunca pisou seus pés no município, nunca exerceu qualquer função ou trabalho na câmara de vereadores de Jaguarari, além de receber um salário, ainda receber mensalmente "gratificações".

Estas "gratificações" foram inseridas no vencimento da senhora Flávia apenas como forma de ampliar ainda mais o desfalque nas contas públicas.

Na verdade, conforme prova o documento de rescisão de contrato de trabalho aqui apresentado, a Sra. **FLÁVIA REIS DA SILVA**, no mesmo período em que teria supostamente prestado serviço à Câmara de Vereadores de Jaguarari, trabalhava em tempo integral como vendedora na "Loja Vivo" do Município de Riachão do Jacuípe, cuja firma é "D. da Silva Oliveira – ME", localizada na Travessa Manoel São Paulo Rios, 20, centro, CEP 44640-000.

Após a demissão de Flávia da mencionada loja, a mesma também foi exonerada da Câmara de Vereadores, tendo, em ato contínuo, sido nomeada pelo denunciado nova "servidora fantasma", desta vez a Sra. **JACIRA DOS REIS SOUZA**.

JACIRA DOS REIS SOUZA foi nomeada na mesma função de "assessor legislativo", com mesmo salário base de R\$ 1.200,00 e, para não variar no cometimento do crime, com a mesma gratificação de R\$ 770,00 recebida por sua antecessora, Sra. **FLÁVIA REIS DA SILVA**.

Assim como **FLÁVIA REIS DA SILVA**, **JACIRA DOS REIS SOUZA** nunca pisou o pé em Jaguarari, nem prestou qualquer serviço para a Câmara de Vereadores de Jaguarari.

Inclusive seu título de eleitor demonstra que Jacira tem residência em Riachão do Jacuípe.

E, para completar o mesmo *modus faciendi*, também trabalha na "Loja Vivo" de Riachão do Jacuípe, na função de vendedora, conforme prova o contrato de trabalho apresentado a esta Câmara de vereadores.

De acordo com o item 1º do contrato, a referida senhora ganha um salário mínimo (R\$ 937,00) para trabalhar "em período integral" na loja. Logo, demonstra-se mais uma vez que não presta, nem nunca prestou qualquer serviço na Câmara de Vereadores.

A forma de agir do denunciado em praticar o crime é sempre a mesma. Colocar funcionária fantasma na Câmara de Vereadores, tendo como base a "Loja Vivo" de Riachão do Jacuípe, a fim de desviar dinheiro público.

2. DO DIREITO

A existência dos "funcionários fantasmas" constitui prática prejudicial à máquina pública que lesiona diversos princípios constitucionais de observância obrigatória para toda a Administração Pública, tais como: a moralidade administrativa, a eficiência, a impessoalidade, a finalidade administrativa e o da eficiência.

O funcionário fantasma é aquela pessoa nomeada para um cargo público, mas que nunca desempenha as atribuições que lhe cabem, ou seja, recebe sem trabalhar, enriquecendo ilicitamente à custa do erário público, configurando ato ímprobo.

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta a existência de quatro elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa, sendo o sujeito ativo, sujeito passivo, ato danoso (prejuízo ao erário) e o elemento subjetivo, este subdividido em dolo ou culpa.

Portanto, o dolo é a vontade consciente ao fim da concretização do ato. É querer e conhecer a realização do evento e suas consequências.

Logo, é evidente a ação dolosa por parte do denunciado, tendo em vista a intenção em agir de forma contrária aos princípios que regem a Administração Pública. E assim, a autoridade pública responsável pela nomeação do funcionário fantasma responde administrativamente pela prática do ato.

Nesse sentido, mister destacar o que se extrai, por exemplo, da seguinte ementa:

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIA FANTASMA QUE DEIXA DE COMPARECER AO TRABALHO, MUDANDO DE DOMICÍLIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, TRANSFERIDO PARA OUTRA CIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SERVIDORA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO DAQUELE QUE A NOMEOU E FOI CONIVENTE COM A AUSÊNCIA. DOLO JUDICIALMENTE COMPROVADO. a) O dolo é a vontade livre de realizar o resultado vedado em lei, ainda que agente ímprobo o faça de boa-fé. b) Fica comprovado o dolo de enriquecimento ilícito da "funcionária fantasma" que recebe reiterada e integralmente seus vencimentos mas sabe-se ausente do trabalho do qual tais vencimentos se originam. No caso, ainda, há comprovação de telefonemas e a confissão de que a funcionária sabia da ilicitude de suas atitudes. c) Também age com dolo (de dano ao erário) o agente que nomeia e é conivente (deixa de fiscalizar) os

*ainda mais seu dolo fraudulento.*2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - 5ª C. Cível; Apelação APL 13376922 PR 1337692-2, Relator Leonel Cunha, Data do julgamento 24/11/2015, Data de Publicação: 11/12/2015)

No presente caso o denunciado praticou dois crimes previstos no art. 7º do Decreto-Lei n. 201/67. A saber:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Desta forma, considerando que houve a prática de corrupção, de improbidade administrativa e ato incompatível com a dignidade e decoro da Câmara de vereadores de Jaguarari, o denunciado deverá ser processado, julgado e cassado, pois não é possível mais no país de hoje ser mantido no cargo político que utiliza de seu cargo para nomear e pagar funcionário fantasma, com evidente desvio de dinheiro público.

3. CONCLUSÃO

Diante das ilegalidades cometidas pelo denunciado, requer seja **RECEBIDA** a presente Denúncia, para que seja apurada a responsabilidade do gestor da Câmara de Vereadores de Jaguarari pelas infrações político-administrativas supra narradas, constituindo-se, na mesma sessão, a Comissão processante, com a respectiva eleição do Presidente e do Relator, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

Requer, ainda, que, após o seu recebimento, o Presidente da Comissão notifique o denunciado para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista no art. 5º, inciso III, do DL nº 201/67.

Com ou sem apresentação de defesa, requer seja emitido parecer opinando pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente denúncia, designando-se, de logo, o início da instrução.

Concluída a instrução e após vistas ao denunciado para, em 5 (cinco) dias, apresentar suas razões por escrito, requer que a Comissão processante emita parecer final pela **PROCEDÊNCIA** da acusação, solicitando-se, por conseguinte, ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento.

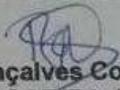
Finalizado o julgamento, requer seja **CONDENADO** o denunciado pelas infrações político-administrativas acima descritas, expedindo o Presidente da Câmara o

competente Decreto Legislativo de cassação, nos moldes do quanto determina o art. 5º, do DL nº 201/67, comunicando-se tal resultado à Justiça Eleitoral.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, depoimentos pessoais e testemunhais e a juntada dos documentos em anexo.

Também poderá ser provado o quanto alegado nesta denúncia com a quebra do sigilo bancário das envolvidas, já indicando de logo a conta e agência da sra. JACIRA DOS REIS SOUZA: Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 3644, conta n. 21515-3.

Jaguarari, 21 de dezembro de 2017.


Reges Gonçalves Costa Pinto
Advogado OAB/BA 47.821